



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 36202.001614/2006-83  
**Recurso nº** 149.224 Voluntário  
**Acórdão nº** 2302-00.080 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de julho de 2009  
**Matéria** Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento  
**Recorrente** ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA  
**Recorrida** SRP/VITÓRIA/ES

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/05/2005

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL RECOLHIDO A MAIOR.

Não compete a este Conselho julgar matéria não prevista no Regimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DOCUMENTOS. JUNTADA POSTERIOR À IMPUGNAÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. VERDADE MATERIAL.

Os documentos juntados após a impugnação motivaram a retificação do débito e a expedição de uma nova Decisão-Notificação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

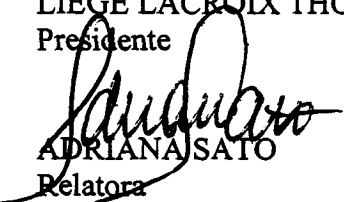
É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
LIÉGE LACROIX THOMASI  
Presidente

  
ADRIANA SATO  
Relatora

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Edgar Silva Vidal (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros (Suplente), Manoel Coelho Arruda Junior e Liège Lacroix Thomasi (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 15/12/2005, cuja ciência do contribuinte ocorreu em 16/12/2005.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls.71/74), a presente NFLD se refere a débito com a Seguridade Social, correspondente as contribuições da parte empresa, de Terceiros e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho – Gilrat. Foram considerados como fatos geradores das contribuições previdenciárias os valores pagos aos segurados empregados da empresa fiscalizada, de acordo com o conceito de salário de contribuição. Ao serem comparadas as contribuições devidas com as recolhidas pela empresa através da GPS, foram detectadas diferenças conforme detalhamento por estabelecimento/competência, valor apurado, créditos considerados (recolhimentos feitos) e diferença apurada, constante no DAD.

A Recorrente apresentou impugnação (fls.118/124) e a Decisão-Notificação (fls.137/144) julgou procedente o lançamento.

Em 30/03/2006 (fls.145/509) a Recorrente juntou aos autos documentos que motivou a DRP (fls.511) a encaminhar os autos para Junta Fiscal para análise.

O ofício nº 07.401-2 juntado às fls.513/536 informa a retificação do débito referente as competências 01/2002 a 04/2002, 06/2002, 01/2003, 07/2003 e 11/2003, restando mantido o crédito apurado nas competências 02/2005 a 07/2005. A Decisão-Notificação (fls.538/568) julgou parcialmente procedente o lançamento para declarar o Recorrente devedor do crédito consolidado em 15/12/2005, conforme DADR (fls. 547/568) no importe de R\$ 603.559,80.

Foi juntado aos autos um aviso de Recebimento com data de 04/05/2006 (fls.586) que indica o encaminhamento ao Recorrente do ofício nº 07-401.4/307/2006 e a DN 07.401.4/0176/2006, referente a NFLD nº 35.776.193-6.

A Recorrente interpôs recurso voluntário em 05/06/2006, juntado às fls.571/581, devidamente instruído do depósito recursal (fls.582) de 30% do valor da NFLD antes da retificação do débito.

Às fls. 584 consta uma informação da DRP que o recurso apresentado às fls.571/581 foi interposto pela Recorrente antes da ciência da DN que retificou o débito.

Confirmando a informação fiscal de fls.584, foi juntado um novo AR às fls.586, datado de 07/06/2009, com a indicação dos mesmo documentos do AR datado de 04/05/2006.

Inconformada com a Decisão-Notificação a Recorrente apresentou novo recurso, alegando em síntese:

*\* Que foi inicialmente cientificada da Decisão-Notificação que julgou o lançamento totalmente procedente, ingressou com recurso voluntário tempestivo munido do depósito recursal, e, posteriormente foi cientificada de outra Decisão-Notificação que retificou o lançamento;*

*\* Que efetuou um depósito recursal de valor bem superior ao efetivamente necessário para a garantia;*

*\* Requereu a expedição de ofício a CEF para devolução do valor da diferença entre o depositado e o devido a título de depósito recursal;*

*\* Nulidade da notificação por não ter sido a NFLD lançada de acordo com o artigo 37 da Lei 8212/91 (descrição clara e precisa);*

*\* A documentação referente as compensações realizadas referente à retenção de 11% foram desconsideradas pela fiscalização;*

*\* Foi comprovado pela Recorrente a existência da retenção de 11%, mediante Notas Fiscais e GPS;*

*\* Foi comprovado o pagamento de salário-maternidade às suas empregadas;*

*\* Selic é ilegal;*

*\* Por fim, requereu a nulidade da NFLD, o reconhecimento de que as diferenças entre os valores declarados e os efetivamente pagos em GPS são justificados através das retenções realizadas pelas empresas tomadoras de serviços, e, ilegalidade da Selic.*

É o relatório.



## Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

Alega a Recorrente que efetuou um depósito recursal de valor bem superior ao efetivamente necessário para a garantia, motivo pelo qual requereu a expedição de ofício a CEF para devolução do valor da diferença entre o depositado e o devido a título de depósito recursal.

A matéria postulada pelo Recorrente no que tange a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal para devolução da diferença do depósito recursal não é competência deste Conselho haja vista que não possui previsão no Regimento.

Nesse sentido, NÃO CONHEÇO essa parte do recurso e passo a análise das demais questões suscitadas pela Recorrente.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72. Não procedem, portanto, os vícios apontados pela recorrente, *verbis*:

*Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do notificado;*

*II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III - a disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

A Notificação Fiscal foi devidamente instruída do Relatório Fiscal (descreve os fatos geradores das contribuições previdenciárias, os elementos examinados, o período do débito, o estabelecimento e a forma de apuração das contribuições, cujos valores encontram-se expressos no DAD – Discriminativo Analítico do Débito e no DSD – Discriminativo Sintético do Débito e no DSE – Discriminativo Sintético por Estabelecimento, onde também estão demonstrados os valores dos acréscimos legais – Juros e Multa. Os fatos geradores, com os valores dos documentos que deram origem à base de cálculo do lançamento encontram-se discriminados no RL- Relatório de Lançamento e a correspondente fundamentação no FLD – Fundamentos Legais do Débito.

A documentação juntada pela Recorrente nos autos foi analisada haja vista que motivou a expedição da 2ª Decisão-Notificação que retificou o valor do débito que considerou as GPS e as Notas Fiscais, motivo pelo qual, não assiste razão a Recorrente.

No que diz respeito a alegação da Recorrente quanto ao pagamento dos salários maternidades a suas empregadas, a mesma juntou aos autos documentos internos que indicam o pagamento mas não juntou até a presente data documentos que comprovem que efetivamente foram pagos salários às empregadas em gozo de licença maternidade no período que era dever do Instituto Nacional de Seguro Social efetuar o respectivo pagamento as seguradas empregadas. No que diz respeito a essa questão, razão também não assiste a Recorrente.

Insurge-se a recorrente contra a aplicação da taxa SELIC ao argumento de que seria ilegal.

Registre-se, porque importante, que a legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta literalmente os argumentos erguidos pelo recorrente. De fato, as contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência da taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91:

*Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)*

A propósito, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 03, nos seguintes termos:

*SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.*

Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

### CONCLUSÃO

Em razão do exposto, CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO para na parte em que foi conhecida, NEGAR PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009

  
ADRIANA SATO - Relatora